

DIREITO
PÚBLICO

NOVAS ALTERAÇÕES À LEI DE ORGANIZAÇÃO E PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS

A Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto e subsequentes alterações (adiante “LOPTC”), foi alterada recentemente – por duas vezes - através das Leis n.º 61/2011, de 7 de Dezembro e n.º 2/2012, de 6 de Janeiro. Salientam-se as seguintes alterações ao regime da LOPTC: (i) o alargamento do âmbito da fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, (ii) a alteração do regime de efeitos dos actos e contratos sujeitos a visto prévio e (iii) o reforço dos poderes sancionatórios do Tribunal de Contas.

(i) Alargamento do âmbito da fiscalização preventiva do Tribunal de Contas

No que diz respeito ao *âmbito subjectivo* da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, **o legislador veio alargar o leque de entidades cujos actos e contratos se encontram sujeitos a visto.**

Assim, além de se manter a fiscalização prévia dos actos e contratos de Estado e seus serviços, Regiões Autónomas e seus serviços, autarquias locais, suas associações ou federações e seus serviços, áreas metropolitanas, institutos públicos e instituições da segurança social, o legislador introduziu uma alteração na primeira parte da alínea c) do artigo 5.º da LOPTC, ficando expressamente consagrada a fiscalização preventiva dos actos e contratos das entidades referidas nas alíneas a), b), e c) do n.º 2 do artigo 2.º, a saber:

- as associações públicas, associações de entidades públicas ou associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão,
- as empresas públicas, incluindo as entidades públicas empresariais e
- as empresas municipais, intermunicipais e regionais.

A parte final do artigo 5.º n.º 1 c) da LOPTC foi também alterada, estando agora sujeitos a visto prévio os actos e contratos de entidades de qualquer natureza, criadas pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública, com encargos suportados por financiamento directo ou indirecto, incluindo a constituição de garantias, da entidade que os criou.

Note-se que **estão isentos de fiscalização prévia os actos e contratos praticados ou celebrados pelas referidas entidades das alíneas a), b) e c) do n. 2 do artigo 2.º (e**

*Alargamento do leque
de entidades sujeitas
à fiscalização prévia
do Tribunal de Contas*

que não se enquadrem na parte final da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º), de valor inferior a € 5.000.000¹.

No que diz respeito ao *âmbito objectivo* da fiscalização prévia (artigo 46.º da LOPTC), o mesmo também foi alargado, passando a estar abrangidos (i) os actos ou contratos que formalizem modificações objectivas a contratos visados e que impliquem um agravamento dos respectivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras e (ii) os actos ou contratos que formalizem modificações objectivas a contratos não visados que impliquem um agravamento dos respectivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras em valor superior² ao previsto no artigo 48.º da LOPTC (para 2012, o valor é de 350.000€). Há também uma clarificação sobre o conceito de “contratos” para efeitos do artigo 46.º da LOPTC, considerando-se como “contratos” os “acordos, protocolos, apostilhas ou outros instrumentos de que resultem ou possam resultar encargos financeiros ou patrimoniais”.

No elenco das isenções de fiscalização prévia constantes do artigo 47.º da LOPTC deixou de se fazer alusão aos “contratos adicionais aos contratos visados”, passando aquela disposição a aludir a “actos e contratos que, no âmbito de empreitadas de obras públicas já visadas, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões”, ficando tais actos e contratos sujeitos a fiscalização concomitante e sucessiva, devendo toda a documentação relevante ser remetida ao Tribunal de Contas no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução.

Mantém-se no artigo 48.º n.º 1 da LOPTC a dispensa de fiscalização prévia para contratos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 46.º³, de valor contratual, com exclusão do IVA, inferior ao definido anualmente nas leis do Orçamento (para o Orçamento de 2012, o valor definido é de € 350.000). Foi acrescentado um n.º 2 ao artigo 48.º, que determina que, para efeitos de dispensa de fiscalização prévia prevista no n.º 1, o valor global dos actos ou contratos em questão é aferido tendo em conta “aqueles que estão ou aparentam estar relacionados entre si”.

(ii) A alteração do regime de efeitos dos actos e contratos sujeitos a visto prévio

Foi ainda introduzida uma importante novidade quanto aos efeitos do visto. Nos termos do artigo 45.º n.º 4 da LOPTC determina-se agora a **inexistência de quaisquer efeitos antes do visto** ou declaração de conformidade **para actos, contratos e demais instrumentos** sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas **cujo valor seja superior a € 950.000** (com excepção para os contratos celebrados por ajuste directo por motivos de urgência imperiosa).

Assim, para actos, contratos e outros instrumentos de valor inferior ou igual a € 950.000 e para contratos de valor superior a € 950.000 celebrados por ajuste directo por motivos de urgência imperiosa mantém-se o regime dos efeitos do visto anteriormente estabelecido (isto é, tais actos, contratos e instrumentos podem produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, excepto quanto aos pagamentos a que derem causa).

*Produção de efeitos de contratos
acima de € 950.000
dependente do visto prévio
do Tribunal de Contas*

¹ Redacção do artigo 47.º n.º 1 a) da LOPTC dada pela Lei n.º 2/2012, de 6 de Janeiro.

² Nos termos do artigo 46.º n.º 3 da LOPTC, considera-se que o valor superior ao do previsto no artigo 48.º deve resultar da soma do valor inicial e ao de anteriores modificações objectivas.

³ Contratos de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa nos termos do artigo 48.º, quando reduzidos a escrito por força da lei e minutas dos contratos de valor igual ou superior ao fixado nas Leis do Orçamento nos termos do artigo 48.º, cujos encargos, ou parte deles, tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração.

Sanções previstas para casos de incumprimento de regras de contratação pública

(iii) reforço dos poderes sancionatórios do Tribunal de Contas

Quanto às responsabilidades financeiras sancionatórias, reguladas no artigo 65.º, foi alargado o âmbito material de responsabilidade sancionatória, podendo agora o Tribunal de Contas também aplicar multas (i) pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública, bem como à admissão de pessoal, (ii) pelo não accionamento de mecanismos legais relativos ao exercício do direito de regresso, à efectivação de penalizações ou a restituições devidas ao erário público.

Os limiares mínimos e máximos das multas aplicáveis foram também aumentados, oscilando agora entre 25 Unidades de Conta (UC) e 180 UC.

A Lei n.º 61/2011, de 7 de Dezembro - que procedeu à grande maioria das alterações aqui referidas - entrou em vigor dez dias após a sua publicação e aplica-se aos actos e contratos celebrados após o seu início de vigência⁴. A Lei n.º 61/2011, de 7 de Dezembro contém ainda no artigo 2.º uma disposição transitória determinando que o Governo proceda, no prazo máximo de 120 dias, às alterações legislativas e instrumentais necessárias para que o Tribunal de Contas possa exercer, nas situações concretas em que tal ainda não se verifique, as competências em sede de fiscalização prévia relativamente aos actos e contratos de entidades que passam agora a estar sujeitos a visto prévio e que não estavam na versão anterior da Lei.

⁴ Por seu turno, a Lei n.º 2/2012, de 6 de Janeiro - que alterou exclusivamente o artigo 47.º n.º 1 a), o qual, por seu turno, já havia sido alterado pela Lei n.º 61/2011, de 7 de Dezembro - entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se aos actos e contratos celebrados após o seu início de vigência.

Contato
Fernanda Matoso | fmatoso@mlgts.pt



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONALITIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Procurando responder às necessidades crescentes dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado no Brasil, Angola, Moçambique e Macau.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: (+351) 213 817 400
Fax: (+351) 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: (+351) 226 166 950
Fax: (+351) 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

MADEIRA

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 2º
Sala 212 – 9000-060 Funchal
Tel.: (+351) 291 200 040
Fax: (+351) 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

São Paulo, Brasil (em parceria)
Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr.
& Quiroga Advogados

Luanda, Angola (em parceria)
ALC – Angola Legal Circle Advogados

Maputo, Moçambique (em parceria)
SCAN – Advogados e Consultores

Macau, Macau (em parceria)
MdME | Lawyers | Private Notaries

MEMBER
LEX MUNDI
THE WORLD'S LEADING ASSOCIATION OF INDEPENDENT LAW FIRMS

www.mlgts.pt